

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001686/2007-50
Recurso nº 174.224 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.203 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes COBRA TECNOLOGIA S.A. e 2ª TURMA / DRJ RIO DE JANEIRO-I / RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL.

Correta a decisão de primeira instância que afastou a tributação sobre exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tida pelo Fisco por indevida, quando resta comprovado que o contribuinte havia adicionado o valor provisionado em ano anterior, vindo a excluí-lo quando se concretizou o pagamento de tributo que motivou a provisão.

RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

Correta a decisão de primeira instância que afastou parcialmente as acusações de omissão de receitas e de custos não comprovados, na medida da aceitabilidade dos documentos trazidos como comprovação da inocorrência dessas infrações.

OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO CONTÁBIL.

Deve ser afastada a tributação quando se comprova a ocorrência de erro na contabilização da operação, mas que a receita correspondente foi correta e tempestivamente oferecida à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO APÓS A AUTUAÇÃO.

Deve ser mantida a exação quando o contribuinte afirma que ofereceu as receitas à tributação em data posterior à autuação.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS NA ALIENAÇÃO DE PARTES E PEÇAS INSERVÍVEIS.

Deve ser mantida a exação quanto o contribuinte não consegue comprovar os custos, apropriados ao resultado, alegadamente correspondentes a partes e peças alienadas, tidas por inservíveis.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

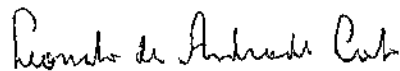
Devem ser afastadas as glosas de custos quando o contribuinte comprova, com documentação hábil e idônea, os valores apropriados ao resultado e questionados pelo Fisco, mantendo-se tão somente as parcelas não comprovadas.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COBRA TECNOLOGIA S.A., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 17.459.568,75, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 02.

Trata o presente processo dos autos de infração, lavrados em 26/11/2007, para constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 123/127), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 128/133), Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis, fls. 134/137) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins, fls. 138/141), acrescidos de multa de 75% e encargos moratórios, tudo por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2006.

Conforme o Termo de Constatação (fls. 119/122) lavrado pelo Fisco, foram apuradas as seguintes infrações para o IRPJ:

A - Exclusão não autorizada na apuração do lucro real (R\$ 20.347.339,50) – refere-se a pagamento de diferença de alíquota de ICMS, cujo valor havia sido adicionado no exercício de 2001. Na documentação apresentada o que ficou caracterizado é que o valor refere-se ao auto de infração de ICMS lavrado em 21/8/1998, não constando qualquer documento que caracterize a alegada adição ao lucro real do exercício de 2001.

B - Omissão de receitas (R\$ 122.408,71) – falta de oferecimento à tributação do valor registrado na conta 211101 “*AD CLIENTES NO PAÍS*”. Em resposta à intimação o interessado alegou que não localizou a documentação, ficando caracterizada a inexistência de documentos hábeis e a não comprovação de que o valor trata-se de adiantamentos de clientes.

C - Despesas não necessárias (R\$ 304.507,38) – o interessado foi intimado para que justificasse os lançamentos na conta 338801 “*PERDAS EM ESTOQUE*”, bem como comprovasse com laudos ou certificados emitidos por autoridade competente, conforme art. 291 do RIR/1999. Diante da não comprovação, o montante foi considerado como indedutível.

D - Custos ou despesas não comprovados – falta de comprovação dos valores que reduziram o lucro líquido, listados às fls. 98/100, totalizando R\$ 2.009.786,89 (março), R\$ 49.279,33 (junho), R\$ 5.206.480,96 (setembro) e R\$ 1.211.006,01 (dezembro).

Como reflexo tributário das infrações apuradas foram também lançados CSLL, PIS e COFINS, sendo que, para estas duas últimas contribuições, somente no que se refere à infração de omissão de receitas.

Irresignada com as exigências, a interessada apresentou a competente impugnação, para cada item da autuação, (fls. 159/162, documentos de fls. 163/220, fls. 223/224, documentos de fls. 225/228, fls. 231/232 e fls. 235/237, documentos de fls. 238/331), alegando o que segue, conforme sintetizado pelo ilustre relator do processo em primeira instância:



a.1) através da carta de 11/10/2007 informamos indevidamente que a adição teria ocorrido no exercício de 2001, mas de fato ocorreu no exercício de 2000;

a.2) quanto ao lançamento registrado em julho/2002 trata-se de simples reclassificação do passivo exigível a longo prazo para o passivo circulante;

a.3) a exclusão realizada em agosto/2002 está respaldada no pagamento de contingência fiscal de ICMS no valor de R\$ 20.347.339,50 que havia sido provisionada e adicionada no Lalur e na base de cálculo da CSLL no exercício de 2000;

a.4) em 2000, nossa Consultoria Jurídica considerou que a contingência contra o Est. do Rio de Janeiro era provável de ocorrer e propôs a constituição de provisão no exigível a longo prazo pelo montante estimado da dívida em R\$ 32 milhões;

a.5) ao autuante foram apresentadas cópia da autuação lavrada em 1998 e a respectiva guia de pagamento em 2002;

a.6) a exclusão está relacionada à adição de 2000;

a.7) apresenta as guias de recolhimentos totalizando R\$ 20.347.339,50, cópia da autuação realizada em 21/8/1998, Lalur e declarações de IRPJ dos anos-base de 2000 a 2002, decisão da diretoria com relação às demonstrações financeiras encerradas em 31/12/2000, razão que demonstra em 29/12/2000 o valor de R\$ 32 milhões a débito de despesas de provisão para contingências (conta 347101) contra o passivo exigível em longo prazo – contingências (conta 228402), carta da consultoria jurídica encaminhada ao Conselho Fiscal informando do processo de ICMS, demonstrações financeiras encerradas em 2000 publicadas no Diário Oficial da União e demonstrações financeiras de versão interna encerrada em 31/12/2000;

b.1) localizou notas fiscais que demonstram o oferecimento à tributação de R\$ 112.546,20, correspondente a 92% do total autuado, restando ainda R\$ 9.862,51. Os valores comprovados correspondem a R\$ 72.513,20 do Banco do Brasil (notas fiscais 121880 e 121868) e R\$ 40.033,00 de Sercomtel (nota fiscal 1139);

c.1) a desvalorização dos equipamentos de processamento de dados e suas respectivas partes e peças no mercado de informática é bastante acelerada e considerando que o interessado, por razões contratuais, é obrigado a manter grandes volumes destes bens para realizar sua atividade de assistência técnica (manutenção) em todo o território nacional. Diante desta realidade, periodicamente realiza alienações ou sucateamento de estoques de peças de manutenção em todo o Brasil;

c.2) temos vasta documentação colhida nas áreas de assistência técnica e administrativas que demonstram que as alienações/sucateamento seguiram parâmetros técnicos de realização;

d.1) a apresentação da totalidade das notas fiscais durante a fiscalização foi dificultada pelo fato dos lançamentos selecionados serem em sua grande maioria registros de custos dos produtos vendidos, ou seja, os lançamentos selecionados registram as saídas de estoque valorizadas pelo custo médio. Para obtermos as notas fiscais de aquisição tivemos que pesquisar diversas movimentações de estoque nos livros de movimentação de materiais para podermos atender a demanda;



d.2) considerando a localização de notas fiscais no montante de R\$ 8.263.960,92, que correspondem a 97% do total solicitado, resta um saldo de R\$ 212.592,26 a ser comprovado.

Ao final, pede prorrogação de 30 dias para apresentar novos documentos.

A 2ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-18.879, de 17/03/2008 (fls. 396/406), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA IMPUGNAÇÃO.

A aceitação de documentos juntados aos autos do processo após o prazo regulamentar da impugnação fica condicionada à impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. No caso, o interessado só peticionou para prorrogar o prazo, sem, contudo, apresentar qualquer documento posterior.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS.

Para que possam ser dedutíveis na apuração do lucro real os custos ou despesas, a operação deve ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/1999, como também a documentação deve ser hábil e idônea.

AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO. EXCLUSÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

O pagamento do montante do imposto lançado em auto de infração de ICMS é dedutível na apuração do lucro real.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Por relevante, esclareço que a infração (A) foi integralmente exonerada, a infração (C) foi integralmente mantida e as infrações (B) e (D) foram parcialmente exoneradas, na medida da aceitação dos documentos trazidos aos autos como provas pela interessada.



Ciente da decisão de primeira instância em 10/04/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 411v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 419.

No recurso interposto (fls. 419/436), alega o que segue, em síntese:

Infração (B) – Omissão de receitas – valor mantido em primeira instância: R\$ 49.895,51.

Quanto à nota fiscal fatura nº 3139, emitida contra Sercomtel, esclarece que o valor de R\$40.033,00 foi reconhecido como receita em novembro/2002, pelo regime de competência, e que teve seus tributos apurados e pagos. Afirma que o saldo em aberto no passivo, que motivou a autuação, possuía igual valor em aberto na rubrica contas a receber, no ativo circulante. A baixa das contas a receber teria ocorrido de forma extemporânea, em 2003, sem prejuízo para a Receita Federal. Faz anexar os documentos de fls. 448/451.

Quanto aos demais valores, que totalizam R\$ 9.862,51, informa que foram oferecidos à tributação no exercício de 2008, com sua baixa, na linha de receitas financeiras.

Infração (C) – Despesas não necessárias – R\$ 304.507,38.

A recorrente lembra que, em sua impugnação, havia informado a existência de vasta documentação que não teria sido vistoriada pelo fiscal autuante. No julgamento em primeira instância, os julgadores teriam sugerido a apresentação de algum exemplo significativo que pudesse convencê-los dos argumentos trazidos na impugnação. Assim, traz agora no recurso, a título exemplificativo, sete processos de alienação de peças obsoletas de estoque de manutenção, às fls 458/544.

Infração (D) – Custos ou Despesas não comprovadas.

A recorrente afirma que a dificuldade de associar diretamente os lançamentos a débito de custos com notas fiscais de compras se deve ao fato de ter a autoridade fiscal selecionado registros contábeis com base de custo médio de estoques, identificados pelas iniciais IC – Interface de Custos. Assim, determinado IC pode estar relacionado a diversas notas fiscais de compra.

Lembra, ainda, que seus estoques são valorizados pelo custo médio de compra, subtraído do ICMS e, em alguns casos, do IPI. Existiriam, ainda, itens que não são vendidos inteiramente de uma única vez. Daí decorre a dificuldade de correlacionar a planilha resumo do livro razão (fls. 238/239) com as notas fiscais juntadas aos autos (fls. 243/331).

Acrescenta que “parte dos registros de custos médios selecionados pela autoridade fiscal são referentes a baixa de estoques de itens adquiridos em períodos anteriores, ou seja, possuem cadastro de saldos de períodos anteriores, gerando saldos residuais que não conseguimos identificar a nenhuma nota fiscal de período examinado”.

Apresenta, então, às fls. 426/434, “relatórios que simulam uma movimentação de estoques, correlacionando os referidos lançamentos do livro razão pelo custo médio, com as respectivas notas fiscais, objetivando auxiliar os julgadores na identificação dos lançamentos”. Algumas notas fiscais foram acrescentadas (fls. 452/457, em relação àquelas apresentadas na fase impugnatória. Ao final, informa que persiste um saldo de R\$ 95.770,59, para os quais ainda busca as notas fiscais correspondentes em seu arquivo geral.



Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

RECURSO DE OFÍCIO

Examinando o extrato do processo às fls. 412/413, constato que os valores de tributo e multa exonerados em primeira instância superam o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), pelo que o recurso de ofício é cabível e dele conheço.

Três foram as matérias cuja impugnação foi provida, e que constam do presente recurso de ofício: a infração neste relatório intitulada (A), exclusão não autorizada na apuração do lucro real, no valor de R\$ 20.347.339,50; a parcela de (R\$ 122.408,71 – R\$ 49.895,51 =) R\$ 72.513,20 da infração intitulada (B), omissão de receitas; e a parcela de (R\$ 8.476.553,19 – R\$ 5.144.008,22 =) R\$ 3.332.544,97 da infração intitulada (D), custos/despesas não comprovados.

Sobre a exclusão tida pelo Fisco por não autorizada, assim se manifestou a autoridade julgadora *a quo* (fl. 403), ao concluir pela improcedência da infração:

20- Em agosto/1998 o interessado foi autuado pela fiscalização do ICMS, no montante total de R\$ 27.309.494,54 (imposto, multa e juros – fls. 165/179). No ano-calendário de 2000 constituiu provisão no montante de R\$ 32 milhões para registrar a contingência da autuação (fl. 188), adicionando o valor na apuração do lucro real (fl. 189) e da apuração da base de cálculo da CSLL (fls. 185 e 190).

21- Em 7/8/2002, o interessado beneficiando-se das remissões da multa e dos acréscimos legais, estipulados no art. 1º da Lei estadual (RJ) nº 3889/2002 (fls. 388/389), pagou o valor autuado (fl. 163), excluindo-o na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL (fls. 184, 203 e 204).

22- Nos termos do art. 344 do RIR/1999 os tributos são dedutíveis na apuração do lucro real, segundo o regime de competência, exceto se a exigibilidade estiver suspensa (§1º), nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, agiu corretamente o interessado ao anular os efeitos da provisão do auto de infração de ICMS no ano-calendário de 2000 e excluir o montante pago em 2002, tanto para o IRPJ, como para a CSLL. Não há que se falar na multa imposta na autuação do ICMS, visto a remissão legal. Portanto, não procede a infração.

Não faço reparos ao decidido. Restando comprovada adição no ano-calendário 2000, quando constituída a provisão indedutível, e que no ano-calendário 2002, ao


7

realizar-se o fato que motivou o provisionamento, a interessada promoveu a correspondente exclusão, é de se ratificar o quanto decidido pela improcedência da infração.

Sobre a infração (B), foi acatada em primeira instância a documentação trazida no valor de R\$ 72.513,20; capaz de afastar a acusação de omissão de receitas. Trata-se de prova documental (fls. 226/227), a qual também examinei e da mesma forma concluí.

Finalmente, sobre a infração (D), que trata de custos não comprovados, a autoridade julgadora em primeira instância examinou detidamente a vasta documentação apresentada, e decidiu por exonerar aquelas parcelas para as quais os documentos comprobatórios trazidos aos autos foram correlacionados com os custos glosados, mantendo as demais. Novamente, é questão de exame documental, ao qual igualmente procedi, e também aqui não há reparos a fazer ao decido.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

Infração (B) – Omissão de receitas – valor mantido em primeira instância: R\$ 49.895,51.

Quanto à nota fiscal fatura nº 3139, emitida contra Sercomtel, a recorrente esclarece que o valor de R\$ 40.033,00 foi reconhecido como receita em novembro/2002, pelo regime de competência, e que teve seus tributos apurados e pagos. Afirma que o saldo em aberto no passivo, que motivou a autuação, possuía igual valor em aberto na rubrica contas a receber, no ativo circulante. A baixa das contas a receber teria ocorrido de forma extemporânea, em 2003, sem prejuízo para a Receita Federal. Faz anexar os documentos de fls. 448/451.

Observo que o motivo pelo qual a Turma Julgadora em primeira instância não aceitou a nota fiscal apresentada foi a manutenção do respectivo valor no passivo, pelo que caberia à interessada comprovar um eventual erro contábil. É o que faz a ora recorrente, ao juntar extratos de seu Razão em que demonstra que, por erro, a baixa de conta de passivo, representativa de adiantamentos de clientes, contra a conta de duplicatas de vendas somente ocorreu em 2003. Assim, entendo que deve ser aceita a comprovação do valor de R\$ 40.033,00 e afastada a parcela correspondente desta infração.

Quanto aos demais valores, que totalizam R\$ 9.862,51, a recorrente informa que foram oferecidos à tributação em 2008, com sua baixa, na linha de receitas financeiras.

Entendo que tal afirmação consiste, de fato, no reconhecimento da omissão de receitas no ano-calendário 2002, pelo que voto pela manutenção do lançamento, quanto a esta parcela. Observo ainda que não se há de cogitar, no caso, da hipótese de postergação por inobservância do regime de competência (RIR/99, art. 273), visto que os valores somente foram oferecidos à tributação em 2008, muito após o lançamento, ocorrido em 26/11/2007.

Em resumo, quanto a esta infração, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para afastar a exigência sobre a parcela de R\$ 40.033,00.

Infração (C) – Despesas não necessárias – R\$ 304.507,38.



Compulsando os autos, constato que a atuação se deu por falta de comprovação da efetividade das perdas registradas na conta nº 338801 – PERDAS EM ESTOQUE, bem assim pela falta da apresentação dos laudos ou certificados emitidos pela autoridade competente, conforme estabelece o art. 291 do RIR/99. Eis o dispositivo legal em comento:

Art. 291. Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI):

I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;

II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:

a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;

b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;

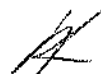
c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.

Desde a impugnação, a interessada traz à lembrança que, em sua área de atuação (informática) a obsolescência de produtos é uma realidade sempre presente. Em decorrência disto, efetua periodicamente a alienação de partes e peças inservíveis integrantes de seu estoque. Em primeira instância, não foi trazida qualquer documentação, pelo que seus argumentos foram recusados.

Em fase recursal, a interessada traz, a título exemplificativo, sete processos de alienação de peças obsoletas de estoque de manutenção, às fls. 458/544.

Inicialmente, observo que a alegação não é de perda de estoque por obsolescência, a ser comprovada por laudo nos termos do supra-referido art. 291. Não se trata de estoques destruídos, sem valor residual, mas de partes e peças inservíveis, alienadas no mercado pelo preço que se pode alcançar. Em assim sendo, a receita correspondente há que ser apropriada ao resultado, e o valor contábil correspondente às peças alienadas é custo dedutível. Na situação em tela, é de se esperar que a receita seja substancialmente inferior ao custo, pelo que o resultado da operação há de ser negativo.

No entanto, como em qualquer outra operação, os custos têm que ser comprovados. Ou seja, caberia à interessada apresentar as notas fiscais de vendas de produtos tidos por inservíveis e, a cada uma, relacionar e comprovar os custos correspondentes baixados do estoque e levados ao resultado. Ao final, seria de se esperar que o somatório desses custos equivalhesse à glosa de R\$ 304.507,38. Não é esse o caso da documentação de fls. 458/544. Trata-se, ali, de trocas de correspondências e mensagens eletrônicas internamente à empresa, e de relações dos materiais que supostamente seriam levados a alienação. Encontrei apenas uma nota fiscal de venda (fl. 498), por cópia semi-legível, na qual não consigo identificar o material



alienado. Além disto, não consigo relacionar os materiais, valores e datas que constam das relações diversas de peças para alienação (fls. 458/544) com os lançamentos contábeis na conta nº 331801 (razão às fls. 113/118).

Em assim sendo, considero que os custos apropriados ao resultado no montante de R\$ 304.507,38 permanecem sem comprovação, pelo que nego provimento ao recurso voluntário, no que toca a esta infração.

Infração (D) – Custos ou Despesas não comprovadas.

Na fase impugnatória, a interessada apresentou planilhas e documentos diversos, com os quais pretendeu comprovar os custos/despesas glosados pelo Fisco. Esse documentário foi parcialmente aceito pela Autoridade Julgadora em primeira instância, sendo mantidos os lançamentos apenas na situação em que os documentos não puderam ser correlacionados aos valores glosados.

A recorrente afirma que a dificuldade de associar diretamente os lançamentos a débito de custos com notas fiscais de compras se deve ao fato de ter a autoridade fiscal selecionado registros contábeis com base de custo médio de estoques, identificados pelas iniciais IC – Interface de Custos. Assim, determinado IC pode estar relacionado a diversas notas fiscais de compra.

Lembra, ainda, que seus estoques são valorizados pelo custo médio de compra, subtraído do ICMS e, em alguns casos, do IPI. Existiriam, ainda, itens que não são vendidos inteiramente de uma única vez. Daí decorre a dificuldade de correlacionar a planilha resumo do livro razão (fls. 238/239) com as notas fiscais juntadas aos autos (fls. 243/331).

Acrescenta que “parte dos registros de custos médios selecionados pela autoridade fiscal são referentes a baixa de estoques de itens adquiridos em períodos anteriores, ou seja, possuem cadastro de saldos de períodos anteriores, gerando saldos residuais que não conseguimos identificar a nenhuma nota fiscal de período examinado”.

Apresenta, então, às fls. 426/434, “relatórios que simulam uma movimentação de estoques, correlacionando os referidos lançamentos do livro razão pelo custo médio, com as respectivas notas fiscais, objetivando auxiliar os julgadores na identificação dos lançamentos”. Algumas notas fiscais foram acrescentadas (fls. 452/457, em relação àquelas apresentadas na fase impugnatória. Ao final, informa que persiste um saldo de R\$ 95.770,59, para os quais ainda busca as notas fiscais correspondentes em seu arquivo geral.

Compulsando a documentação apresentada, constato que assiste razão à recorrente. Em se tratando de uma empresa industrial, é de se esperar que os custos dos produtos vendidos não sejam comprovados por uma única nota fiscal de compra, mas sim por itens diversos de diversas notas fiscais, inclusive adquiridos em datas diferentes. Ou seja, uma composição, cuja análise aprofundada seria o objeto de procedimento conhecido como *auditoria de produção*, bem diverso de uma intimação para comprovação de lançamentos contábeis de custos a débito do resultado do período.

Não obstante, é essa comprovação que foi parcialmente atingida em primeira instância e agora quase completada. Seguindo os mesmos critérios adotados pela Autoridade Julgadora *a quo*, constatei que, com os novos demonstrativos e notas fiscais trazidos aos autos pela interessada, os lançamentos questionados pelo Fisco restaram comprovados, com as exceções a seguir, admitidas pela recorrente (fls. 433/434):

Março/2002: Resíduo de custos de períodos anteriores: R\$ 31.943,25

Junho/2002: Resíduo de custos de períodos anteriores: R\$ 16.453,36

Setembro/2002: Resíduo de custos de períodos ant.: R\$ 70.372,26

Dezembro/2002: Nota fiscal alegadamente extraviada: R\$ 116.409,15

Dezembro/2002: Saldo a identificar: R\$ 95.770,59

No que toca a esta infração, portanto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, sendo mantida somente a exigência sobre o saldo não comprovado em cada mês, conforme quadro abaixo:

Mês/ano	Glosa mantida em primeira instância	Custos comprovados em fase recursal – exigência afastada	Custos não comprovados – exigência mantida
mar/2002	1.046.677,11	1.014.733,86	31.943,25
Jun/2002	38.908,65	22.455,29	16.453,36
set/2002	3.640.754,00	3.570.381,74	70.372,26
dez/2002	417.668,46	205.488,72	212.179,74

Em conclusão, voto pelo não provimento do recurso de ofício e pelo provimento parcial do recurso voluntário, conforme segue:

Infração de omissão de receitas (B): afastar a tributação sobre R\$ 40.033,00, adicionalmente à parcela já exonerada em primeira instância.

Infração de custos/despesas não comprovados (D): afastar a tributação sobre R\$ 1.014.733,86 em março/2002; R\$ 22.455,29 em junho/2002; R\$ 3.570.381,74 em setembro/2002; e R\$ 205.488,72 em dezembro/2002, adicionalmente às parcelas já exoneradas em primeira instância.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator